



BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS PELO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

➤ O que diz na Lei Nº 7 de 22 de janeiro de 2010 – Isenção Tributária

Art.1º. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados à Liga Esportiva Municipal ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II – sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, com relação aos imóveis utilizados como sede;

III – imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal.

IV – imóveis declarados pelo município, de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

V – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VI – imóveis tombados pelo patrimônio histórico;

VII – imóveis utilizados efetivamente por templos de qualquer culto como local de sua celebração, devendo o contribuinte apresentar o termo de cessão do imóvel, seja a título gratuito ou oneroso;

VIII – o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira ou companheiro que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

IX – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos, o acometido de câncer e o portador do vírus HIV/AIDS, que ganhe até dois salários mínimos mensais, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos;

X – os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, sendo que a isenção prevalecerá a partir da assinatura do contrato e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão;

XI – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convenio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal;

§1º – As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu relacionamento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º – Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos no inciso IX, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 2 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§3º – Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

§4º – A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§5º – Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso XI:

I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassem o limite concessório;

II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III – ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§6º – A isenção a que se refere o inciso XI deste artigo somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§7º – Não elide o benefício previsto no inciso a co-titularidade entre cônjuge ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, e desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§8º – No caso do inciso VIII deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. Este caso é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, para requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

➤ **O que diz na Lei Complementar 22/2009 - Código Tributário Municipal de Armação dos Búzios.**

Art. 7º. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio ou os serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e de instituições de educação ou de assistência social;

IV – o jornal, o livro e os periódicos, assim como o papel destinado exclusivamente à sua impressão;

Art. 8º. A imunidade tributária, prevista no artigo anterior:

~~I – no inciso I:~~

I – (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

~~a) aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios e inerentes aos objetivos essenciais das pessoas jurídicas de direito público relacionadas;~~

a) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

~~b) não se aplica aos serviços públicos concedidos, cujo tratamento tributário é estabelecido pelo poder concedente, no que se refere aos tributos de sua competência;~~

b) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

~~c) é extensiva às autarquias e às fundações, tão somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes;~~

c) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

~~c-1) o imóvel transcrito em nome da autarquia ou da fundação, embora objeto de promessa de venda a particulares, continua imune;~~

c-1) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

~~c-2) sendo vendedora uma autarquia ou uma fundação, a sua imunidade não compreende o imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, que é encargo do comprador;~~

c-2) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

~~c-3) a imunidade da autarquia ou da fundação financiadora, quanto ao contrato de financiamento, não se estende à compra e venda entre particulares, embora constantes os dois atos de um só instrumento;~~

c-3) (Revogado) Revogado pelo Art. 2º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

II – no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício de culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

III – no inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

a) fim público;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

b) ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

c) ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

A imunidade prevista no inciso I do artigo anterior e no inciso I do presente artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

I – Está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

- a)** fim público;
- b)** ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c)** ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com recebimento pecuniário pela instituição;
- d)** prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e)** não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f)** aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g)** mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h)** os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 9º. O Secretário de Fazenda, suspenderá a aplicação do benefício da imunidade tributária concedida aos partidos políticos, inclusive suas fundações, às entidades sindicais dos trabalhadores e às instituições de



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

educação ou de assistência social, se houver descumprimento de qualquer das disposições contidas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo anterior.

Art. 10. Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores e as instituições de educação ou de assistência social somente gozarão da imunidade, quando se tratar de sociedades civis legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

➤ **O que diz na Lei 770 de 22 de janeiro de 2010.**

Art.1º. Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – as sociedades desportivas sem fins lucrativos, licenciados e filiados à Liga Esportiva Municipal ou à Federação Esportiva do Estado, com relação aos imóveis utilizados como praça de esportes;

II – sociedades sem fins lucrativos, representativas de classe trabalhadora, com relação aos imóveis utilizados como sede;

III – imóveis utilizados por instituições destinadas ao exercício de atividades culturais, recreativas e de assistência social, constituídas sob a forma de sociedade civil sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública por ato do Poder Executivo Municipal;

IV – imóveis declarados pelo município, de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da data de emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;

V – os imóveis de interesse histórico, cultural, urbanístico, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental, assim reconhecidos pelo Poder Executivo, nos termos e condições definidos em legislação específica;

VI – imóveis tombados pelo patrimônio histórico;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

VII – imóveis utilizados efetivamente por templos de qualquer culto como local de sua celebração, devendo o contribuinte apresentar o termo de cessão do imóvel, seja a título gratuito ou oneroso;

VIII – o imóvel de propriedade de ex-combatente brasileiro da Segunda Guerra Mundial, assim considerado o que tenha participado de operações bélicas como integrante do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra ou da Marinha Mercante, inclusive o de que seja promitente comprador, cessionário ou usufrutuário vitalício, enquanto nele residir, mantendo-se a isenção ainda que o titular venha a falecer, desde que a unidade continue servindo de residência à viúva e/ou ao filho menor ou inválido, como também à companheira ou companheiro que com ele tenha vivido pelo prazo mínimo de três anos seguidos, ou que seja reconhecida como dependente regularmente inscrita perante o órgão previdenciário a que esteve vinculado o titular;

IX – o contribuinte aposentado ou pensionista, o deficiente físico ou mental, o maior de 60 anos, o acometido de câncer e o portador do vírus HIV-AIDS, que ganhe até dois salários mínimos mensais, titular exclusivo de um único imóvel, utilizado para sua residência, com área até oitenta metros quadrados, persistindo o direito à isenção após o seu falecimento, desde que a unidade continue a servir de residência ao cônjuge supérstite e que seus ganhos mensais sejam iguais ou inferiores a dois salários mínimos;

X – os imóveis cedidos ao Município a qualquer título, desde que o contrato estabeleça o repasse do ônus tributário, sendo que a isenção prevalecerá a partir da assinatura do contrato e será suspensa no exercício posterior ao da rescisão ou término do contrato de cessão;

XI – os imóveis de propriedade de entidades civis sem fins lucrativos e que efetivamente prestem serviços e informações de interesse público para a municipalidade, mediante convenio a ser firmado com o Poder Executivo Municipal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

§1º – As isenções previstas neste artigo condicionam-se ao seu relacionamento pelo órgão municipal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.

§2º – Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação quinquenalmente, exceto os beneficiários previstos no inciso IX, que deverão requerer sua renovação trienalmente, no período de 2 de fevereiro até 30 de junho, com a comprovação dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

§3º – Equiparam-se aos cônjuges sobreviventes, para efeitos deste artigo, os companheiros em função de união estável reconhecida judicialmente.

§4º – A isenção prevista no inciso II será concedida apenas ao imóvel no qual seu proprietário fixe residência, não abrangendo o imóvel que seja objeto total ou parcial de contrato de locação.

§5º – Descaracterizará o limite remuneratório que concede direito à isenção do inciso XI:

I – viver o contribuinte com cônjuge, companheiro, dependentes no imóvel único e o somatório das rendas próprias ultrapassem o limite concessório;

II – possuir o contribuinte, ou qualquer das pessoas citadas no inciso I, rendas oriundas de aplicações financeiras, aluguéis, participações societárias e equivalentes, que excedam e descaracterizem o limite concessório;

III – ficar evidenciada, pelas demais despesas de manutenção e conservação do imóvel, a existência de sinais exteriores de riqueza, em flagrante incompatibilidade entre a renda declarada do contribuinte e o seu padrão econômico de vida.

§6º – A isenção a que se refere o inciso XI deste artigo somente poderá beneficiar a viúva enquanto o imóvel estiver inscrito no competente registro



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

imobiliário, em nome do titular ou no de seu espólio, vedada a continuidade do benefício após ter sido o imóvel alienado a terceiros, ou partilhado entre herdeiros e/ou sucessores a qualquer título.

§7º – Não elide o benefício previsto no inciso a co-titularidade entre cônjuge ou companheiros, desde que qualquer deles seja aposentado ou pensionista, e desde que a soma dos ganhos mensais de ambos não ultrapasse dois salários mínimos e nenhum deles seja titular de outro imóvel.

§8º – No caso do inciso VIII deste artigo, ocorrendo o divórcio ou a separação legal do titular e sua mulher, cessará o benefício da isenção, na hipótese de o imóvel vir a ser partilhado em inventário, resultando caber definitivamente à titularidade dela. Este caso é reservado ao ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos neste artigo, para requerer por uma única vez o benefício da isenção para incidir sobre outro imóvel de sua propriedade comprovada, desde que nele venha a fixar residência.

➤ **O que diz na Lei Complementar nº 36, de 31 de dezembro de 2014**

II – no inciso II, no que respeita aos bens imóveis, restringindo-se àqueles destinados ao exercício de culto, compreendidas as dependências destinadas à administração e aos serviços indispensáveis ao mesmo culto, não alcançando os utilizados na exploração de atividades econômicas;

III – no inciso III, está subordinada à observância pelas entidades nele referidas dos seguintes requisitos:

- a)** fim público;
- b)** ausência de finalidade de lucro, em caráter absoluto, não admitindo condições, ou seja, os resultados financeiros, por exercício, devem ser empregados integralmente em nome da própria entidade, para a consecução de seus objetivos institucionais;
- c)** ausência de remuneração para seus dirigentes ou conselheiros, ou seja, nenhum de seus membros deve ter cargo de direção com percebimento pecuniário pela instituição;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

- d) prestação de seus serviços sem qualquer discriminação, ou seja, prestados em caráter de generalidade ou universalidade, sem restrições, preferências ou condições a quantos deles necessitem e estejam no caso de merecê-los, em paridade de situação com outros beneficiários contemplados;
- e) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- f) aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- g) mantiverem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;
- h) os serviços são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

➤ **O que diz na Lei Ordinária nº 1.561, de 21 de julho de 2020**

Art. 1º. Será concedido desconto no valor do IPTU ao contribuinte que apresentar comprovante de pagamento de IPVA de veículos licenciados no Município de Armação dos Búzios, sem prejuízo de outras limitações legais, obedecendo os seguintes critérios e condições:

I – 40% (quarenta por cento) do valor do IPVA no ano subsequente ao da transferência do licenciamento para o Município de Armação dos Búzios de veículo automotor inicialmente licenciado em outro município;

II – 20% (vinte por cento) do valor do IPVA nos demais exercícios seguintes, desde que respeitadas as condições do inciso anterior;

III – 20% (vinte por cento) do valor do IPVA para veículos automotores que já se encontram licenciados no município para o exercício seguinte ao da entrada da vigência desta lei;

§ 1º A base de cálculo para aplicação do percentual previsto no caput será exclusivamente o valor do Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA efetivamente pago, independentemente do valor inicialmente lançado.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

§ 2º O benefício fiscal abrangerá todas as categorias de veículos que realizam recolhimento do IPVA;

Art. 2º. O requerimento poderá ser realizado pelo comprador do veículo ou seu representante legal, disponível no Setor de Protocolo ou pelo site da Prefeitura de Armação dos Búzios, anexando os seguintes documentos:

- I – Cópia do pagamento do IPVA do exercício de referência pago;
- II – Cópia do documento de propriedade do veículo atual – CRLV (constatando o município de Armação dos Búzios);
- III – Cópia da ficha “espelho” do carnê de IPTU para o qual solicita o desconto;

Art. 3º. O crédito de IPTU que trata esta Lei só será efetivado após o IPVA ser integralmente pago e a inscrição imobiliária indicada não possuir débitos.

§ 1º A não quitação integral do IPTU dentro do respectivo exercício de cobrança implicará na perda do benefício concedido, sujeitando a inscrição do débito em dívida ativa pelo valor total de lançamento, sem prejuízo dos acréscimos legais, desconsiderando-se qualquer redução obtida com créditos de IPVA.

§ 2º Ocorrendo o previsto no parágrafo anterior, o contribuinte perderá todo o crédito resultante do benefício fiscal existente, já utilizado ou não.

Art. 4º. Não será exigido nenhum vínculo legal entre o proprietário do veículo e o da inscrição imobiliária por ele indicada;

Art. 5º. Para que o desconto seja aproveitado no exercício subsequente, deverá o contribuinte requerer até o dia 31 de outubro, obedecendo todos os requisitos legais;

Parágrafo único - Os créditos recebidos após a data prevista no caput será considerado, sucessivamente, para lançamento no ano posterior;

Art. 6º. O limite máximo de crédito para desconto no IPTU terá como limites:



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do IPTU cobrado no mesmo exercício de pagamento do IPVA, apenas no primeiro ano de concessão do benefício fiscal;

II – 20% (vinte por cento) nos demais anos sejam estes alternados ou contínuos, independente de quaisquer condições.

Parágrafo único

Os créditos recebidos referentes ao IPVA não serão cumulativos com outros benefícios fiscais.

Art. 7º. Para efetivação do desconto disposto nesta Lei deverá ser considerado:

I – O pagamento do IPVA apresentado que só poderá contemplar e ser vincular à uma única inscrição imobiliária;

II – O contribuinte poderá vincular mais de um crédito de IPVA para uma inscrição imobiliária, não excedendo o limite disposto no artigo anterior.

➤ **O que diz no Código Tributário Municipal (CTM)**

Da Remissão

Art. 527. O Prefeito Municipal, por despacho fundamentado, poderá:

I - conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, condicionada à observância de pelo menos um dos seguintes requisitos:

a) comprovação de que a situação econômica do sujeito passivo não permite a liquidação de seu débito;

b) constatação de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

c) diminuta importância de crédito tributário e fiscal;



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

d) considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

e) a condições peculiares a determinada região do território do Município.

II - cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

a) estiver prescrito;

b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;

c) inscrito em dívida ativa, for de até 15 (quinze) UPFMs, tornando a cobrança ou execução antieconômica.

Parágrafo único – A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 528. A remissão não se aplica aos casos em que o sujeito passivo tenha agido com dolo, fraude ou simulação.

Da Decadência

Art. 529. O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação; 129



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Da Prescrição

Art. 530. A ação para a cobrança de crédito tributário e fiscal prescreve em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data da sua constituição definitiva;

II - do término do exercício dentro do qual aqueles se tornarem devidos, no caso de lançamento direto.

Art. 531. Interrompe-se a prescrição da Dívida Fiscal:

I - pela confissão e parcelamento do débito, por parte do devedor;

II - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

III - pela concessão de prazos especiais para esse fim;

IV - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

V - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

VI – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; VII - pelo protesto judicial;

VIII - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor

IX - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

§1º. O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida ativa fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado.

§2º. Enquanto não for localizado o devedor ou encontrado os bens sobre os quais possa recair a penhora, não correrá o prazo de prescrição.

Art. 532. A inscrição de créditos tributários e não-tributários na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 529 – “O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados: I - da data da ocorrência do fato gerador, quando se tratar de lançamento por homologação ou declaração, salvo nos casos de dolo, fraude ou simulação; [...]”

Da Isenção

Art. 535. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município,



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Finanças e Arrecadação

Art. 536. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso IV do art. 478.

Art. 537. A isenção não será extensiva:

I - às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 538. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º. Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, sendo a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos caso de dolo, fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.